



PARECER Nº.:039/2022/CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00028

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92023028

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE

ORGÃOS PARTICIPANTES:

OBJETO: Registro de Preços para seleção de propostas mais vantajosas para futura e eventual aquisição de material hospitalar, insumos e correlatos, para atender a demanda do FMS.

Data de Abertura do Certame: 26/07/2023 às horas: 09:00/hs.

Publicação: 13/07/2023

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto: *Registro de Preços para seleção de propostas mais vantajosas para futura e eventual aquisição de material hospitalar, insumos e correlatos para atender a demanda do FMS.*

Os presentes autos, contendo 10(dez) volume(s) e 4.659 páginas, foram distribuídos a este Controle Interno em 31 de agosto de 2.023, para análise e emissão de parecer nos termos do

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	X		001/209	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X		003/004	item 2.0 T.R.
1.2. Foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços.		X		Não se aplica
1.3. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93?	X		003/034	Anexo I, Planilha de preço máximo.
1.3.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	X		010	
1.4. Foi realizada ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação art. 3º, III da Lei 10.520/02, art. 3º caput e §2º	X		035/097	
1.5. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011?	X			
1.6. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	X		002	
1.7. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	X		099/100	Portaria 001/2023
1.7.1. Há minuta do edital e anexos; (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	X		101/209	
1.7.2. Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	X		211	
1.8. Consta edital e seus anexos	X		212/323	
1.9. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00). DOU, DOE e JORNAL AMAZONIA.	X		325/328	
1.10. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	X		3.887/4.561	
1.11. Termo de Adjudicação	X		4.562/4.595	
1.12. Termo de homologação	X		4.596/4.633	
1.13. Ata de registro de preços nº 20230029	X		4.634/4.644	
1.14. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	X		4.656/4.658	

4. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99², os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação³, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas. Identificamos então que foram atendidas as normas de regência.

² Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

³ Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



5. Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02, prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

Quanto a modalidade de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁵ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por sua vez, o município editou em 09 de janeiro de 2018 o Decreto 011/2018, regulamentando as contratações de serviços e aquisições de bens quando efetuados pelos Sistemas de Registros de Preço – SRP.

Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00028* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 6. Anexo nos autos as fls. 211.

6. Análise da instrução do processo

Passamos à verificar o atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto 7892/13, necessários à instrução da fase preparatória do pregão - SRP, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações legais, em face do caso em tela, com a ressalva de que os textos das minutas do Edital e seus anexos já foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica conforme consta o parecer anexo nas fls. 211 e que traçaremos apontamentos apenas se assim for necessário.

Da Fase Externa (Ata da sessão, homologação e Ata de Registro de Preço).

Da Ata da Sessão: A ata da sessão acostada às folhas 3.887 a 4.561, foi devidamente analisada, aprovada e Adjudicada pela Pregoeira e sua equipe de Apoio que após constatada a regularidade dos atos procedimentais e análise dos documentos de habilitação e veracidade das CNDs, encaminha para a Gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. GRACIELY MOREIRA E SILVA para Homologação.

Homologação. O Termo de Homologação acostado as folhas 4.596 a 4.633, é o Ato pelo qual a autoridade competente ratifica todo o procedimento licitatório quanto aos aspectos de legalidade e mérito, conferindo os atos do certame, aprovando para que produza os efeitos jurídicos necessários, homologando a licitação pela autoridade competente.

Art. 4º, XXII, da Lei 10.520/02 e Art. 9º, IX, Decreto 3555/00, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. No caso em tela o Termo de homologação foi devidamente assinado pela autoridade competente conforme consta as fls. 4.633.

⁴ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

⁵ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Da Ata de Registro de Preço: Por definição do Art.2º do Decreto 7892/13, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Ata de Registro de Preço é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, para, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório propostas apresentadas”. A ata consta dos autos as fls 4.634 a 4.644 encontram-se devidamente assinada pelos participantes e atende os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

7. Conclusão

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo Licitatório Pregão Presencial Nº 9/2023-00028 encontra-se: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do responsável pela contratação, que acreditamos ter competência técnica para tal.

8. Recomendações

Recomenda-se que após a contratação seja encaminhada uma cópia dos Contratos ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Uruará –PA, 08 de setembro de 2023.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021